



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1418 de 19 de junho de 2012.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Abre Campo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

Título II

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 5º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Será obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual do Município a previsão dos recursos necessários ao funcionamento das atividades do Conselho Tutelar.

Art. 6º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população de Abre Campo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Todos os candidatos que participarem do processo de escolha, a partir do 6º (sexto) mais votado, e até o limite de 05 (cinco), serão considerados suplentes, observada a respectiva ordem de votação.

§ 2º Sempre que necessária a convocação de suplente, e inexistindo suplentes a serem convocados, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, às situações de licença e vacância, as normas de pessoal da Administração Pública do Município de Abre Campo.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro Tutelar, em razão da extensão do trabalho, do caráter permanente do Conselho Tutelar e da contraprestação pecuniária prevista nesta Lei, deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do § 1º deste artigo, o tempo de serviço prestado como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º O Conselho Tutelar observará o horário de funcionamento, em dias úteis, em períodos diários de 08 (oito) horas para todo o colegiado, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o horário de funcionamento deve ser entendido como aquele em que o Conselho Tutelar ficará aberto à população, com a permanência, no mínimo, de três conselheiros na sede do Órgão, sem prejuízo das demais atividades itinerantes de atuação do Conselho Tutelar, inclusive aquelas de caráter preventivo do exercício de suas atribuições.

§ 2º O Poder Executivo Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente àquelas relativas à sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone e pessoal de apoio administrativo.

§ 3º Deverá ser feita, de forma contínua, a ampla divulgação do endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar, bem como do respectivo número de telefone, inclusive de plantões.

Art. 9º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, estabelecida no art. 9º desta Lei, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II **Da Remuneração**

Art. 11 A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente ao valor mensal de R\$ 933,00 (novecentos trinta e três reais) referentes à carga horária estabelecida no art. 9º desta Lei.

Art. 12 Será devido um adicional, calculado à razão de 10% (dez) por cento, incidentes sobre o valor estabelecido no art. 11 desta Lei, a ser pago aos Conselheiros Tutelares como contraprestação pelos plantões e sobreavisos que sejam realizados.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão, sendo vedado.

Capítulo III **Das atribuições e dos deveres**

Art. 14 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e, de forma suplementar, da legislação municipal.

Capítulo IV **Do Processo de Escolha dos Conselheiros**

Art. 15 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - participar de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, com participação mínima de 90% (noventa por cento);
- VI - ser aprovado em prova preliminar de conhecimento do ECA.

Parágrafo único. Deverá ser organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente curso prévio dirigido aos candidatos visando o bom entendimento e compreensão sobre atribuições e o exercício do mandato de conselheiro tutelar e do ECA.

Art. 16 O processo de escolha, a ser fiscalizado pelo Ministério Público, será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio logístico e financeiro do Poder Público Municipal, sendo facultado o estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de convênios com a Justiça Eleitoral visando a realização dos atos que forem necessários para a consecução do processo de escolha.

§1º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará edital, a ser baixado 90 (noventa) dias antes da escolha, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá observar as seguintes normas:

- I – conter os requisitos para os candidatos a membro do conselho tutelar;
- II – prazo, local e documentação necessária a inscrição;
- III – normas relativas a cadastramento prévio dos cidadãos aptos a participar do processo escolha;
- IV – data de realização do processo de escolha, com indicação do meio e locais de votação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;
- V – prazos e forma de divulgação dos inscritos como candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- VI – hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;
- VII – prazo e forma de divulgação final dos membros escolhidos, efetivos e suplentes;

§2º - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§3º O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito de todos os atos referentes ao processo de escolha dos membros do conselho tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei nº 8.069/90, com a redação conferida pelo art. 10 da Lei nº 8.242/91.

§4º Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

§5º Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo de escolha, bem assim homologar e proclamar o resultado.

§6º Eventuais recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Capítulo V

Do Mandato

Art. 18 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 19 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

VI - deixar de residir no município;

VII - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

VIII - sofrer penalidade de suspensão dos direitos políticos;

IX - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as 05 (cinco) sessões do Conselho Tutelar no período de 12 (doze) meses;

X reiteradamente:

a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

c) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

d) deixar de comparecer ao plantão e no horário estabelecido;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 20 O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que: incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 19 desta Lei.

Art. 22 Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia ou, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO ESTADO DE MINAS GERAIS

citado, deixando de comparecer, o processo também seguirá, sendo que em ambas as hipóteses ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

Art. 26 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as alegações finais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros decidirá sobre a aplicação da penalidade e a sua respectiva graduação.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III Das Disposições Gerais e Finais

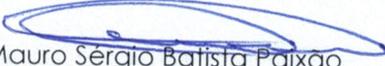
Art. 29 O Conselho Tutelar de Abre Campo, no prazo de 60 (sessenta) dias deverá elaborar e aprova novo Regimento Interno que adequado às normas contidas nesta Lei.

Art. 30 A Lei Orçamentária do Município de Abre Campo consignará anualmente, dotação específica para fazer face as despesas do Conselho Tutelar.

Art. 31 Ficam revogados os arts. 10 a 70, toda da Lei Municipal nº 1.091, de 27 de julho de 1999.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abre Campo, 19 de junho de 2012.


Mauro Sérgio Batista Paixão
Prefeito Municipal